

TENSÕES E (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA IMUNIDADE PARLAMENTAR: UMA ABORDAGEM DO CASO MARIA DO ROSÁRIO × JAIR BOLSONARO

TENSIONS AND (IN) CONSTITUTIONALITY IN PARLIAMENTARY IMMUNITY: AN APPROACH TO THE MARIA DO ROSÁRIO × JAIR BOLSONARO CASE

*Ícaro Argolo Ferreira**
*Vivaldo Oliveira Queiroz Filho***

RESUMO

O presente trabalho procura analisar a Imunidade Parlamentar Material. Para contextualizar o instituto analisou-se a condenação do então deputado federal Jair Messias Bolsonaro a indenizar a deputada federal Maria do Rosário diante de ofensas realizadas pelo primeiro em discurso no plenário da Câmara dos Deputados e em entrevistas veiculadas pela mídia, ao declarar que não estupraria a deputada, porque a mesma não merecia. Com fulcro no art. 53 “Caput” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da imunidade parlamentar material dos deputados e senadores em suas palavras, votos ou opiniões. Com uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica buscou-se analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, doutrina e Constituição Federal. Com base nos estudos conclui-se que a imunidade material não é absoluta quando as palavras ou opiniões são proferidas em ambiente externo a Casa do congressista, uma vez que estas devem manter conexão com o mandato.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Imunidade Parlamentar Material. Honra. Limite.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the Material Parliamentary Immunity. To contextualize the institute, the condemnation of the then federal deputy

* Doutor em Política Social e Cidadania (UCSal). Professor de Direito da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo (FACEMP), Política Social e Direito Constitucional. E-mail: adv.icaroferreira@gmail.com.

** Bacharel em Direito pela Faculdade Ciências e Empreendedorismo, Direito Constitucional. E-mail: vivaldoubafilho@hotmail.com.

Jair Messias Bolsonaro to indemnify the federal deputy Maria do Rosário in the face of offenses carried out by the first in a speech in the plenary of the Chamber of Deputies and in offenses carried out by the media, when declaring that he would not rape the deputy, because she did not deserve it. With fulcrum in art. 53 “Caput” of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, which deals with the material parliamentary immunity of deputies and senators in their words, votes or opinions. With a qualitative approach, through bibliographic research we sought to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court, doctrine and Federal Constitution. Based on the studies, it is concluded that the material immunity is not absolute when the words or opinions are spoken outside the congressman’s house, since these must maintain connection with the mandate.

Keywords: Constitutional right. Material Parliamentary Immunity. Honor. Limit.

INTRODUÇÃO

Tema de relevantes debates tem sido o instituto das imunidades parlamentares concedidas constitucionalmente aos representantes do Poder Legislativo como forma de proteção e independência do parlamentar em suas manifestações com fundamentos no art. 53 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, que assegura que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, contra formas de intimidação funcionando como garantia de liberdade do exercício da função parlamentar.

As imunidades parlamentares têm papel importante no desenvolvimento da democracia, com fulcro na independência harmoniosa da separação dos poderes, tendo em vista uma atuação independente e livre dos parlamentares frente aos demais poderes da República em sua função de representantes dos interesses do povo e do país, seu enquadramento se dá quanto à prisão e ao processo (imunidades formais), e quanto às palavras, votos e opiniões (imunidade material), objeto deste estudo. Para Moraes² “a finalidade destas prerrogativas é a subsistência da democracia e do próprio Estado de Direito”, logo não há que se falar em inobservância ao princípio da igualdade em favor dos parlamentares, tendo em vista a importância dessas prerrogativas na manutenção do Estado Democrático de Direito.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 438.

É fato que o Brasil em sua jovem democracia vem acompanhando, principalmente nos últimos anos, debates calorosos no Congresso Nacional, que são observados e acompanhados pela mídia, principalmente dos parlamentares que em suas explicações fogem do senso ético e fazem ataques pessoais a outras pessoas e autoridades, inclusive com cunho ofensivo e, às vezes, essas ofensas se dissipam pela casa legislativa e extrapolam para a imprensa.

Conforme o Recurso Especial n. 1.642.310³, em dezembro de 2014 Jair Bolsonaro ofendeu a honra da deputada Maria do Rosário durante discurso no Plenário da Câmara dos Deputados, em seu canal do Youtube, em que o deputado teria dito que a deputada “não merecia ser estuprada”, e em entrevistas concedidas a imprensa, inclusive do interior do seu gabinete reiterou as ofensas.

Consta ainda nos autos que em entrevista ao jornal Zero Hora de circulação nacional, Bolsonaro teria reafirmado as declarações, dizendo que Maria do Rosário “é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria”, mantendo um discurso machista e ofensivo contra Maria do Rosário, o que havia sido realizado no plenário da Câmara dos Deputados no dia anterior.

Diante dessas ofensas Maria do Rosário ajuizou ação indenizatória por danos morais, sendo Jair Bolsonaro condenado a indenizar Maria do Rosário em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a publicar uma retratação. A presente condenação, após os recursos interpostos pelo réu, foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o réu teve Recurso Especial denegado.

Para efetivação desse trabalho e atingir os objetivos propostos, a pesquisa foi desenvolvida segundo a abordagem qualitativa, por se caracterizar pelo enfoque interpretativo utilizando a técnica da pesquisa bibliográfica e que para Marconi e Lakatos⁴ é aquela que “abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc”, buscando uma relação entre posicionamentos, conceitos e ideias acerca da imunidade parlamentar material.

Imunidade parlamentar material

Ao atribuir tratamento específico à matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 53 a 56), admite que as imunidades parlamentares

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.642.310/DF*. Distrito Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 166.

fundamentam-se na prerrogativa que o legislador tem liberdade e independência para atuar em sua função legislativa, de forma que não venha sofrer qualquer tipo de limitação, interferência ou ingerência dos poderes executivo e judiciário ou qualquer outro setor da sociedade. Para Moraes⁵,

as imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pelas Constituições aos membros do Congresso, para que possam ter bom desempenho de suas funções.

As imunidades parlamentares historicamente têm como cerne principal proporcionar ao parlamentar liberdade para atuação em suas funções de legislar, em especial a função típica de fiscalizar o poder executivo, conforme previsto no art. 49, inciso X da Lei Maior, ou seja, tem uma finalidade democrática “na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação dos Poderes”⁶ e que estas remontam de uma construção histórica admitidas em vários ordenamentos jurídicos, principalmente no direito europeu como na França e Alemanha, sendo regulamentada na Constituição dos Estados Unidos e perpassou por todas as Constituições Brasileiras, com as devidas particularidades, até o modelo atualmente aplicado e essas imunidades são subdivididas, segundo a doutrina, em material ou inviolabilidade parlamentar e imunidade formal.

Para Moraes⁷ “a finalidade destas prerrogativas é a estabilidade da democracia e do próprio Estado de Direito” e para o próprio doutrinador a imunidade material trata-se de,

prerrogativa concedida aos parlamentos para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto, tratando-se, pois a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional dos congressistas, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no parlamento ou em uma das suas comissões⁸.

De acordo com essa prerrogativa, o parlamentar tem a faculdade para externar suas ideias, sem sofrer qualquer tipo de sanção no âmbito civil, administrativo ou penal, inclusive pode refletir nos tipos penais intitulados como crimes contra a honra, ou seja, injúria, difamação e calúnia e convém destacar, ainda que o próprio texto Constitucional proteja em seu art. 5º, X a inviolabilidade à honra, mas mesmo assim, afrontando tais dispositivos o parlamentar estaria protegido pela imunidade material.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 442.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 438.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 438.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 444.

Pela importância deste instituto para o Estado Democrático de Direito há, de se investigar, sobre a sua natureza jurídica, intentando-se que não há unanimidade na doutrina quanto a essa natureza. Para Silva⁹ “A inviolabilidade, que, às vezes, também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir, porque a norma constitucional afasta para a hipótese, a incidência da norma penal”. Já Jesus¹⁰ trata a imunidade material como “causa funcional de isenção de pena” e que os parlamentares,

desde que cometido o fato no exercício da função, não respondiam pelos chamados delitos de opinião ou de palavra”, concluindo que “nesses casos, diante da imunidade penal, os deputados federais e os senadores ficavam livres do inquérito policial e do processo criminal¹¹.

Nesse sentido, Moraes¹² afirma, ainda, que Pontes de Miranda e Nelson Hungria compartilham o entendimento uniforme de José Afonso da Silva tratando a imunidade material como “causa excludente da própria criminalidade”, mas ressalta-se que há outros entendimentos. Para Lenza¹³ “o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o congressista seja condenado, na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal”.

Em manifestação na Petição n. 3686-DF¹⁴, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, atribui que a imunidade material tem natureza jurídica de exclusão da tipicidade penal, logo o fato não é típico. Rizzieri, Cazellato, Segatto¹⁵ ratificam que “no âmbito penal, isso significa que o fato deixa de constituir crime, havendo atipicidade da conduta – como ocorreu, por exemplo no Inquérito 2674/DF (BRASIL, 2009), em que o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da norma penal no caso”. Assim caso o parlamentar preencha os requisitos da inviolabilidade material não há que responder judicialmente por suas palavras, votos e opiniões, exceto em casos de excessos que não tenham vinculação com a atividade legislativa.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 535.

¹⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. *Questões criminais*. São Paulo: Saraiva, 1988, *apud* MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 443.

¹¹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Questões criminais*. São Paulo: Saraiva, 1988, *apud* MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 443.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 443.

¹³ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 528.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 5636/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5636.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹⁵ RIZZIERI, Patrícia Rizzieri; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antônio Carlos. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma Perspectiva a partir dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. *Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDIR/UFRG*. Porto Alegre, v. 13/2018, p. 178-203, agosto de 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/78410>>. Acesso em: 06 nov. 2019, p. 18.

Imunidade parlamentar material e seus limites

A Imunidade Parlamentar Material é prerrogativa importante para o processo democrático, proporcionando aos parlamentares em suas manifestações, votos ou escritos o exercício de sua função com ampla liberdade, sem sofrer qualquer tipo de ingerência ou interferência, garantindo assim, a aplicação do Princípio da Separação dos Poderes, conforme preceitua o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, Paulo e Alexandrino¹⁶ afirmam que,

A imunidade material protege o congressista da incriminação civil, penal ou disciplinar em relação aos chamados “crimes de opinião” ou “crimes da palavra”, tais como a calúnia, a difamação e a injúria. Trata-se de prerrogativa concedida aos congressistas para o exercício de sua atividade legislativa com ampla liberdade de expressão, fomentando o debate de ideias, a discussão e o voto nas questões de interesse dos seus representados.

Para os mesmos doutrinadores¹⁷,

Se as manifestações ocorrerem no recinto da Casa Legislativa, estarão sempre protegidas, penal e civilmente, pela imunidade material, pois, conforme tem assinalado o Supremo Tribunal Federal, nessa situação há uma presunção absoluta de pertinência com o desempenho da atividade parlamentar, haja vista que nada se reveste de caráter mais intrinsecamente parlamentar do que os pronunciamentos feitos no âmbito do Poder Legislativo, a partir da própria tribuna do Parlamento.

Importante destacar as falas que são emitidas fora da Casa Legislativa correspondente, assim a imunidade parlamentar é mitigada, isto é, perde seu caráter absoluto, pois faz jus a uma análise das falas ou escritos com o exercício da função, tendo em vista que a prerrogativa é inerente à função e não ao sujeito ocupante dela, logo não se trata de um privilégio pessoal e sim prerrogativa da função.

Nesse liame, Paulo e Alexandrino¹⁸, identificam a importância em,

[...] distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente no caso das ofensas irrogadas fora do Parlamento cabe perquirir da chamada “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar”. Se a manifestação se deu no

¹⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 452.

¹⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 452.

¹⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 454.

recinto da Casa Legislativa, estará ela, sempre, automaticamente protegida pela imunidade material, sendo descabida a indagação sobre a sua pertinência com o exercício da atividade congressual, haja vista que, nessa situação, a inviolabilidade é absoluta. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos, por quebra de decoro¹⁹ e outras transgressões regimentais¹⁸.

Vale destacar que a imunidade material tem uma ligação direta com o exercício da função, pois não se trata de uma proteção pessoal, mas da função exercida, logo se os pronunciamentos são realizados na Casa Legislativa, haverá uma imunidade absoluta, mas se as palavras ou escritos forem realizados fora desse ambiente o parlamentar pode ser responsabilizado, conforme afirmam Paulo e Alexandrino²⁰,

se as manifestações parlamentares guardarem conexão com o desempenho do mandato, ou tiverem sido proferidas em razão dele, estarão protegidas pela imunidade, qualquer que seja o local em que tenham sido proferidas, ainda que fora do recinto da própria Casa Legislativa. Ao contrário, se o ato praticado não é motivado pelo exercício da função, o parlamentar fica sujeito à aplicação do Direito comum, como cidadão.

Nesse sentido, Novelino²¹ ratifica esse posicionamento ao lecionar que, “quando as opiniões, palavras e votos forem produzidos fora do recinto da respectiva Casa Legislativa, exige-se que o ato esteja relacionado ao exercício da atividade parlamentar”.

É importante destacar que no momento em que as manifestações orais são proferidas em ambientes externos ao parlamento, há uma relativização quanto à inviolabilidade, uma vez que é crucial que estas estejam vinculadas com a atividade parlamentar. Ademais, assevera-se que a proteção constitucional é inerente ao ofício de parlamentar, dado que estão nessa função para representar o poder do povo, logo não seria cabível que o parlamentar fizesse uso da imunidade parlamentar para satisfazer interesses particulares e nesse interim incluem-se também a proibição do uso da imunidade frente a campanhas políticas.

O doutrinador Novelino²² reitera que “o afastamento da responsabilidade quando da utilização de meios eletrônicos (Facebook, Twitter, WhatsApp, e-mail...) para veicular mensagens ofensivas à honra, ainda que geradas dentro

¹⁹ O decoro parlamentar representa o conjunto de regras que deve reger a conduta dos parlamentares.

²⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 453.

²¹ NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 626.

²² NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 626.

do gabinete, exige-se a pertinência com a função parlamentar”. Nessa linha há que se falar nos casos em que parlamentares fazem uso dos meios eletrônicos para externar e divulgar suas opiniões e que por vezes, estas se afastam do contexto ético e moral, extrapolando inclusive o respeito mútuo. Mas, se sua manifestação possuir correspondência com as atribuições de representante do Poder Legislativo estará protegido pela imunidade material. Sendo assim, nesses casos deve-se realizar uma análise mais profunda para determinar o nexos de causalidade entre as falas e a atividade legislativa.

Como já dito, a imunidade material é um recurso constitucional a serviço dos deputados, senadores e vereadores (com as devidas limitações constitucionais) com o objetivo de que possam fomentar o diálogo e debates com suas declarações ou votos sem que possam sofrer qualquer tipo de sanção ou intimidação durante o exercício de suas atividades parlamentares e que os efeitos dessa prerrogativa tem caráter perpétuo, quer dizer que, após o fim da legislatura, o parlamentar não poderá ser responsabilizado em nenhuma esfera pelas falas proferidas durante o mandato.

Um ponto interessante a ser tratado sobre a inviolabilidade diz respeito quanto à simetria para os deputados estaduais e vereadores, uma vez que estes também desempenham funções legislativas em suas respectivas casas.

Quanto aos deputados estaduais insta reproduzir o art. 27, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²³ que aduz “será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.” Logo, com fulcro no Princípio da Simetria, os deputados estaduais gozam das mesmas prerrogativas de imunidade material que os deputados federais e senadores, independente da unidade federativa que exerçam seu mandato.

Já os vereadores gozam de inviolabilidade por suas manifestações e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, conforme preceitua o art. 29, VIII da Carta Magna, logo, podem proferir suas manifestações sem sofrer qualquer demanda jurídica desde que, estas estejam relacionadas com a atividade legislativa e que ocorram dentro da circunscrição do município em que atuam como vereador. A Suprema Corte ratificou o regramento constitucional dessa prerrogativa no julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.063²⁴ ao conferir

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 600.063/SP*. São Paulo. Relator: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, 25 fevereiro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8453163>>. Acesso em: 04 set. 2019.

a imunidade material aos vereadores desde que “nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador”.

Para o Ministro Celso de Mello²⁵,

[...] se a manifestação do Vereador é feita da tribuna da Câmara, a inviolabilidade é absoluta. Indaga-se se não haveria corretivo para os excessos praticados da tribuna. Há sim. Os excessos resolvem-se no âmbito da Câmara. Pode vir até a perder o mandato, por falta de decoro e outras transgressões regimentais. Certo é que, se a manifestação ocorreu da tribuna, repito, a inviolabilidade é absoluta.

O que se verifica é que os vereadores têm a prerrogativa da inviolabilidade em suas manifestações, mas diferentemente dos senadores, deputados federais e estaduais, há uma restrição imposta pela própria Constituição ao limitar essa prerrogativa a circunscrição do município, ou seja, foi imposto uma área espacial, o que significa que se as manifestações do vereador ocorrerem além das fronteiras do município em que atua na vereança seria responsabilizado por seus atos como um cidadão comum.

Imunidade material e excessos cometidos fora do parlamento no exercício do mandato ou na condição de parlamentar: nexos de causalidade e relativização

Importante analisar o tratamento nos casos em que as manifestações dos parlamentares são realizadas fora do ambiente do Congresso Nacional, nas quais as falas podem atingir a honra de terceiros, por exemplo. Assim há que se verificar se essas manifestações têm vinculação com a função parlamentar e aí deve-se buscar a comprovação do nexo de causalidade entre a ofensa e o exercício da função. Conforme Cavalcante²⁶, “É necessário avaliar, portanto, se as palavras proferidas estavam ou não relacionadas com a função parlamentar”.

Assim, se um parlamentar se encontra em uma reunião de condomínio ou jogando uma partida de futebol e acaba ofendendo algum dos participantes não estará protegido pela imunidade material, tendo em vista que não há qualquer pertinência nessas atividades com a função parlamentar, logo o limite dessa imunidade está relacionado com o exercício da função devendo haver nexo de causalidade entre a manifestação e o mandato exercido.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 5636/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5636.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

²⁶ CAVALCANTE, Marcelo André Lopes. *Principais Julgados do STF e STJ comentados*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 88.

É público que há discussões calorosas que excedem os limites comportamentais do esperado para um agente público, de tal modo que as casas legislativas têm seus mecanismos de coerção aos excessos que venham a ferir algum mandamento de conduta. Por esse motivo, espera-se que os parlamentares atuem com decoro. Para Paulo e Alexandrino²⁷,

o decoro parlamentar representa o conjunto de regras que deve reger a conduta dos parlamentares [...]. A competência para aferir eventual infringência do decoro parlamentar é exclusiva da respectiva Casa Legislativa, na forma do § 2º do art. 55, cuidando-se de matéria insusceptível de apreciação pelo Poder Judiciário quanto ao seu mérito, isto é, quanto à valoração de determinada conduta do parlamentar como ofensiva, ou não, ao decoro.

Logo os excessos nas manifestações configuram falta de decoro e são suscetíveis de sanções impostas pela casa legislativa a que pertence o parlamentar.

Embora o art. 53 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garanta a inviolabilidade nas declarações ou votos, o § 1º do art. 55 traz uma limitação em que “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”²⁸. Portanto, os excessos podem ser punidos pelo regimento interno da Casa Legislativa, bem como pode ensejar a perda do mandato conforme o inciso II do art. 55 da Carta Magna, ao afirmar que “se o parlamentar é inviolável por suas palavras, o abuso pelo uso de palavras indevidas caracteriza a falta de decoro”²⁹.

Assim nos excessos cometidos pelo parlamentar em manifestações para além do parlamento há de se buscar o nexo de causalidade, que, para Tartuce³⁰, “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, configurando-se a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”. Em outras palavras, é vínculo fático entre a conduta e o resultado. Logo, para a responsabilização do parlamentar que extrapolar suas falas ou escritos, atingindo os crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia),

²⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 448.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

²⁹ LACOMBE, Américo Laurenceo Masset. O decoro parlamentar. *Migalhas*. São Paulo, 2005, 17 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI18382,61044-O+decoro+parlamentar>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

³⁰ TARTUCE, Flavio. *Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 251.

poderá ser protegido pela imunidade material, desde que comprovado o nexo de causalidade entre suas falas ou escritos com a função parlamentar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui vasto arquivo com um conjunto de julgados neste sentido, conforme afirmam Rizzieri, Cazelatto, Segatto³¹ que “a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal aponta a imunidade parlamentar como caráter absoluto apenas quando exercida dentro do recinto do Parlamento – vide, por exemplo, o Inquérito 4177/DF³²” e diante de críticas quanto a proteção absoluta no interior do Congresso Nacional, tendo em vista que em muitas ocasiões os parlamentares extrapolam suas falas violando inclusive o art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³³ ao afirmar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Logo em caso de excessos poderá o parlamentar fazer uso dessa prerrogativa para ofensas pessoais, tendo em vista que são representantes do povo (deputados) ou do estado membro (senadores)? Cavalcante³⁴ afirma que a Suprema Corte entende que sim, pois há uma imunidade relativa, devendo ser comprovado o nexo de causalidade com o exercício da função em manifestações externas a casa legislativa. Para Rizzieri, Cazelatto, Segatto³⁵,

faz-se necessária, todavia, uma reserva crítica a esse precedente, no sentido de que não se trataria de um critério sustentável em todas as situações. Isso porque, na ocorrência de episódios indecorosos, ou de condutas que não guardem relação com o exercício parlamentar, o mero fato de terem sido praticadas dentro do Parlamento não é capaz, por si só, de lhes retirar a eventual gravidade.

³¹ RIZZIERI, Patrícia Rizzieri; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antônio Carlos. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma Perspectiva a partir dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. *Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDIR/UFRG*. Porto Alegre, v. 13/2018, p.178-203, agosto de 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/78410>>. Acesso em: 06 nov. 2019, p. 18.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4177/DF*. Distrito Federal. Relator: Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 abril 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11181735>>. Acesso em: 04 set. 2019.

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

³⁴ CAVALCANTE, Marcelo André Lopes. *Principais Julgados do STF e STJ comentados*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 88.

³⁵ RIZZIERI, Patrícia Rizzieri; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antônio Carlos. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma Perspectiva a partir dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. *Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDIR/UFRG*. Porto Alegre, v. 13/2018, p.178-203, agosto de 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/78410>>. Acesso em: 06 nov. 2019, p. 18.

Assim, o fato do parlamentar estar no interior do Congresso Nacional e emitir suas palavras e opiniões, mesmo que não guarde relação com a função, será acobertado pela prerrogativa, mas há que se ter um cuidado quanto a extensão e divulgação dessas falas e escritos, principalmente através dos meios de comunicação, tendo em vista que o fator Congresso Nacional torna-se elemento secundário, mesmo que a entrevista tenha sido realizada em seu interior, mas se a divulgação ganhar contornos externos aí sim, há de se analisar as manifestações com o exercício da função. Nesse sentido, Cavalcante³⁶ assinala que: “o fato de o parlamentar está em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é um fato meramente acidental, de menor importância”, Rizzieri, Cazelatto, Segatto³⁷ corroboram com esse entendimento ao afirmarem que,

é razoável, nessa perspectiva, que haja a análise minuciosa do fato ocorrido, bem como a adequação às circunstâncias antes de ser adotado um posicionamento absoluto, sob pena de ferir direitos fundamentais e fugir das verdadeiras finalidades constitucionais da imunidade parlamentar.

Em vista disso nota-se a importância da análise do caso concreto e de todo o contexto para aplicação ou não da prerrogativa, salientando que de fato as palavras, opiniões e votos no interior da Casa Legislativa devem ser protegidos pela inviolabilidade, mas caso esses pronunciamentos sejam publicados pelos meios de comunicação, independentemente se realizadas no espaço físico da Casa a que pertença o parlamentar, devem estar relacionados com a função parlamentar.

Ainda quanto a atuação do parlamentar, Moraes³⁸ ensina que “qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida *ratione numeris*”³⁹. Significa que desde que as manifestações guardem pertinência com o cargo, estas estarão amparadas pela prerrogativa, ficando assim excluídas aquelas que não tem relação com a função e que ganham contornos externo ao parlamento.

Então, nas hipóteses em que as palavras e opiniões são defendidas em meio estranho ao parlamento é crucial sua pertinência com o exercício da função parlamentar, assim o caráter absoluto antes experimentado no interior do par-

³⁶ CAVALCANTE, Marcelo André Lopes. *Principais Julgados do STF e STJ comentados*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 88.

³⁷ RIZZIERI, Patrícia Rizzieri; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antônio Carlos. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma Perspectiva a partir dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. *Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDIR/UFMG*. Porto Alegre, v. 13/2018, p.178-203, agosto de 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/78410>>. Acesso em: 06 nov. 2019, p. 18.

³⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 445.

³⁹ *Ratione numeris* significa em razão do cargo, do ofício.

lamento é relativizado, uma vez que se não demonstrado o nexos com o exercício do mandato o parlamentar poderá ser responsabilizado civil e penalmente, inclusive com reparação de danos morais, como por exemplo, um senador que ofende moralmente um transeunte por esse ter-lhe dado um empurrão, nesse caso, não há que se falar em imunidade material.

Masson⁴⁰, exemplifica esse raciocínio ao afirmar que,

Em dezembro de 2015, a 1ª Turma do STF, por maioria, rejeitou duas queixas-crime apresentadas pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva contra o senador Ronaldo Caiado (DEM-GO). As queixas, apreciadas nos Inquéritos 4.088 e 4.097, sustentavam a prática de crimes contra a honra pela publicação de declarações relativas ao ex-Presidente na página pessoal do senador no Facebook. Na percepção do relator dos inquéritos, Ministro Edson Fachin, as declarações publicadas pelo Senador são protegidas pela imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF/88. As manifestações, a seu ver, possui cunho político, uma vez que a atividade parlamentar não abrange apenas atividades legislativas, incluindo fiscalização e a investigação da administração pública.

Deve-se deixar claro que a relativização da imunidade material não está ligada ao local da manifestação, quer dizer, pode ocorrer em praça pública, em qualquer unidade federativa, em jornais televisivos, imprensa escrita ou manifestações em redes sociais, tais como facebook, twitter, instagram, whatsapp, entre outros, mas a inviolabilidade protege o parlamentar desde que tais manifestações estejam relacionadas com a função legislativa. Ressalte-se que esta proteção se estende apenas aos parlamentares e não as pessoas que desempenham trabalhos legislativos e nem aos suplentes. Ratificando esse pensamento para Carvalho Júnior⁴¹,

no que diz respeito aos pronunciamentos feitos pelo parlamentar fora da sua respectiva casa parlamentar, insta destacar que as recentes decisões do STF demonstram que a Corte tem mantido em um entendimento uniforme, partindo da premissa que a imunidade parlamentar deve guardar relação com o exercício da atividade, e por essa razão, independente do local do pronunciamento, seja fora da casa parlamentar ou em redes sociais.

⁴⁰ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 840.

⁴¹ CARVALHO JÚNIOR, Natal dos Reis; PEREIRA, Mateus Jorge Fidéles. Os Limites da Imunidade Parlamentar Material e a Livre Manifestação. *Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos e da Sociedade de Guaxupé*. Guaxupé, v. 7/2018, n. 07, p. 1-19, 2018. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/OS_LIMITES_%20DA_IMUNIDADE_PARLAMENTAR_MATERIAL_E_A_LIVRE_MANIFESTACAO_-_Mateus_Jorge_Fideles_Pereira_e_Natal_dos_Reis_Carvalho_Junior.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019, p. 6.

Outro ponto relevante atinente a imunidade material é a responsabilização do jornalista ou responsável pela publicação das manifestações dos parlamentares na imprensa e nesse caso a imunidade impede a responsabilização do jornalista desde que este “se limite a reproduzir na íntegra, ou em extrato fiel, o que se passou nas Casas Legislativas”⁴², pois caso contrário haveria a impossibilidade de divulgação dos debates e decisões das casas legislativas, mitigando assim o direito da população em geral de ter conhecimento ao que está sendo debatido e deliberado nas respectivas casas.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Melo⁴³ leciona que,

A cláusula de inviolabilidade constitucional [...] também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.

Dessa forma se as manifestações são difundidas pelos meios de comunicação, ganhando ampla divulgação e conhecimento, destaca-se a importância de uma análise mais sistemática, buscando o nexo de causalidade entre o que é dito ou escrito com o exercício do mandato e nesse liame nos convém analisar como a jurisprudência do STF, em especial, vem se manifestando nesse quesito.

A Suprema Corte tem o entendimento que os pronunciamentos que ocorrem no interior do Parlamento há uma imunidade material absoluta, como assegura Cavalcante⁴⁴ que “há diversos julgados no STF afirmando que a imunidade parlamentar material (art. 53 da CRFB/88) é absoluta sempre que as afirmações do Deputado ou Senador sobre qualquer assunto ocorrem dentro do Congresso Nacional”. Corroborando com esse entendimento o Min. Luiz Roberto Barroso⁴⁵ no julgamento do RE 443953 afirma que,

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às

⁴² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 454.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 5636/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5636.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁴⁴ CAVALCANTE, Marcelo André Lopes. *Principais Julgados do STF e STJ comentados*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 87.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 443953/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 junho 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13117297>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Uma vez que as manifestações tomaram contornos externos ao parlamento há que se perquirir a pertinência com a função, caso comprovado haverá a proteção constitucional. Como enfatiza o próprio Ministro⁴⁶,

o Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade material, prevista no art. 53 CRFB/1988 incide quando comprovado nexos de causalidade entre a prática de delito de opinião imputado ao parlamentar e o exercício da atividade política.

O Ministro Celso de Melo⁴⁷ ratifica esse entendimento ao afirmar que,

[...] se o congressista ocupar a tribuna, diga o que disser, profira as palavras que proferir, atinja a quem atingir, a imunidade o resguarda. Acompanha-o nos instantes decisivos das votações. Segue-o durante o trabalho árduo das comissões e em todas as tarefas parlamentares, dentro do edifício legislativo. Transpõe, mesmo, os limites do Congresso e permanece, intangível, a seu lado, quando se trata do desempenho de atribuições pertinentes ao exercício do mandato.

Nesse sentido, Masson⁴⁸ cita que,

Em outubro de 2014, no Inq. 3.672 a 1ª Turma do STF (...) recebeu denúncia oferecida contra o Deputado Federal Anthony Garotinho pela suposta prática do crime de calúnia (art. 138, CP). Com efeito, o investigado, em blog pessoal, impetrou a delegado de polícia o fato de ter arquivado investigações sob sua condução para atender a interesses políticos de seus aliados – conduta definida como crime de corrupção passiva e/ou prevaricação. Dois ministros integrantes da 1ª Turma entenderam que as afirmações expressas no blog do investigado não poderiam ser inseridas no exercício da atividade parlamentar e não guardavam liame com ela, razão pela qual não houve a incidência da imunidade material.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 986058/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 02 dezembro 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772538635/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-986058-rj-rio-de-janeiro/inteiro-teor-772538700?ref=serp>>. Acesso em: 04 out. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 5636/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5636.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁴⁸ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 8400.

Verifica-se que como as ofensas foram realizadas através do blog pessoal do deputado, nesse caso há de buscar a relação com a atividade política, por menor que seja e nesse caso o relator entendeu que o conteúdo publicado não guardava relação com sua função.

Quanto as ofensas proferidas por parlamentares além do espaço das respectivas Casas Legislativas, podemos destacar a Petição n. 7107/DF⁴⁹ de relatoria da Ministra Rosa Weber que julga que,

Ementa. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a queixa crime. Crimes contra a honra. Ofensas proferidas em entrevista radiofônica por parlamentar federal. Calúnia. Ausência de relato específico. Atipicidade. Difamação. Discurso ofensivo proferido em contexto político de rivalidade entre as partes. Imunidade material.

Em seu julgado, a Ministra Rosa Weber entendeu que as ofensas proferidas pelo deputado Wladimir Costa se encontram respaldadas pela imunidade parlamentar material, o qual se referiu a “família Barbalho” de maneira moralmente reprovável, como no trecho abaixo:

Barbalho hoje senhoras e senhores, todos sabem, é sinônimo de quê? É sinônimo de roubo. Barbalho é sinônimo de enriquecimento ilícito, de assalto. Barbalho é sinônimo de safadeza. Barbalho não é sobrenome. Barbalho é por-no-gra-fia. Se você chamar: Lá vai um Barbalho ali. Que que as pessoas imaginam? Lá vai um ladrão. Lá vai um vagabundo, safado. Lá vai “um aproveitador do bom senso alheio”. Entrevista do Deputado Wladimir Costa a Rádio Jovem Pan.

Nesse sentido Greco⁵⁰ enfatiza que,

a aludida imunidade material não permite que o parlamentar, fora de discussões que tenham interesse de natureza política, agrida a honra das demais pessoas, sem que com isso possa ser processado criminalmente. Não pode ser responsabilizado pelo chamado delito de opinião. Ao contrário, pode e deve ser responsabilizado quando agredir gratuitamente a honra de outras pessoas sem que haja qualquer ligação com o exercício do mandato.

Verifica-se que uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre as pronúncias e o exercício da função, o parlamentar estará amparado pela inviolabilidade, caso contrário poderá ser demandado judicialmente.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 7.107/DF*. Distrito Federal. Relatora: Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 maio 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749828195>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁵⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 330.

Dessa forma no momento que Jair Bolsonaro ofende a honra subjetiva da então deputada Maria do Rosário, verifica-se não haver relação com o exercício da função, a prerrogativa não tem caráter subjetivo, conseqüentemente não serve aos interesses pessoais do deputado, mas trata-se de uma prerrogativa institucional do cargo de parlamentar para garantir a esses a autonomia para exercer sua função.

Vale destacar que a ofendida ainda ingressou com uma Queixa Crime registrada sob Petição n. 5243 pelo crime de injúria e calúnia e o Ministério Público Federal ingressou com a denúncia de crime de incitação ao crime de estupro (Inq 3932)⁵¹ no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 53, § 1º⁵² da CRFB/1988, dando origem as Ações Penais n. 1007 e 1008, em que o Ministro Relator Luiz Fux acatou a ação por crime de injúria e incitação à prática do estupro.

Conforme o art. 86, § 4º da CRFB/1988⁵³, as ações penais acima mencionadas se encontram suspensas em razão de Jair Bolsonaro ter assumido a função de Presidente da República em janeiro de 2019.

Fundamentos jurídicos do processo que condenou o então deputado Jair Bolsonaro a indenizar a deputada Maria do Rosário

Os representantes do Poder Legislativo em suas funções típicas, que são legislar e fiscalizar, e, por vezes, em suas explanações, extrapolam a ética invadindo o campo da intimidade de terceiros, quando na verdade o que é falado não trata de assuntos atinentes ao interesse da sociedade, logo recaindo o parlamentar no cometimento de ofensas a honra, ou melhor nos chamados crimes da palavra.

Jair Messias Bolsonaro, em um discurso no plenário da Câmara dos Deputados, ofendeu sua colega Maria do Rosário e nesse caso, segundo a jurisprudência do STF, o deputado encontra-se protegido pela imunidade material.

Porém, Bolsonaro ao conceder uma entrevista em seu gabinete na Câmara de Deputados proferindo as mesmas ofensas e estas ganham publicidade, o entendimento jurisprudencial é taxativo a uma imunidade relativizada, pois nesse caso há de ser analisado o nexo de causalidade. No julgamento do Recurso Es-

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq n. 3932/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 08 setembro 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁵² Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

pecial a Ministra Nancy Andrichi⁵⁴, que manteve a condenação de Jair Bolsonaro aborda em seu relatório a importância do local em que a ofensa foi proferida, se interna ou externamente ao Parlamento, tendo em vista que a jurisprudência considera que as ofensas proferidas no plenário, não há que se falar em responsabilidade civil ou criminal, pois nessas circunstâncias a inviolabilidade independe da conexão das falas com a atividade legislativa.

Assim conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar da imunidade material nas manifestações que ocorrem no interior do Parlamento, segundo a ministra⁵⁵ a

inviolabilidade constitucional também abrange as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.

Nessa conformidade, caso haja, uma publicidade do conteúdo das manifestações e estas estejam atreladas ao exercício parlamentar, estarão protegidas pela inviolabilidade, mas se essas manifestações tenham apenas cunho ofensivo, sem qualquer relação com a função, o parlamentar poderá ser responsabilizado civil e criminalmente.

Percebe-se ainda que para o Superior Tribunal de Justiça a inviolabilidade que acompanha o congressista, durante suas manifestações, só tem o amparo imunitante em situações que guardem alguma relação com o mandato e vai além, ao citar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne o caso em tela de que os pronunciamentos de Jair Bolsonaro deveriam ter sob a sua égide qualquer assunto de cunho político, de interesse da sociedade, que esteja atrelado a sua condição de deputado federal, assim o Recurso Especial⁵⁶ em análise esclarece que,

nas palavras do STF, “não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.642.310/DF*. Distrito Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.642.310/DF*. Distrito Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf> Acesso em: 08 jun. 2019, p. 06y.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.642.310/DF*. Distrito Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf> Acesso em: 08 jun. 2019, p. 10.

opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar.

A entrevista foi concedida do interior do gabinete do deputado na Câmara dos Deputados, mas ganhou contornos nacionais através da publicação da mídia, logo o espaço físico de seu gabinete deixou de ser o fator essencial para ser tratado como secundário, diante da proporção que a publicação tomou. Para a Ministra Nancy Andrighi⁵⁷, “[...] a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente accidental, que não atrai a aplicação da imunidade”.

À vista disso não restou outra direção senão a busca pela pertinência entre o conteúdo da entrevista e o exercício da função, o que não ficou comprovado no caso em tela, uma vez que as declarações tinham apenas manifestações de caráter subjetivo e ofensivas.

Diante da condenação Jair Messias Bolsonaro interpôs Recurso Extraordinário com Agravo junto ao Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Marco Aurélio⁵⁸, em que o ministro manteve a condenação do réu. O ministro alega que não há que se falar em reação a ofensa recebida, uma vez que o próprio deputado alega que foi ofendido por Maria do Rosário no ano de 2003, depois de onze anos daquela ofensa até a realizada em 2014, logo não cabe o instituto da retorsão imediata, conforme o art. 140, § 1º, II do Código Penal Brasileiro⁵⁹, quando o juiz pode deixar de aplicar a pena se proferida uma ofensa imediatamente após ser injuriado, em função do lapso temporal de onze anos.

O próprio deputado quebra onexo de causalidade, pois alegou que a ofendeu depois de ter sido ofendido pela mesma (em 2003) consubstanciado que a ofensa teve meramente cunho pessoal, sem qualquer congruência com a atividade parlamentar, conforme assinala o próprio ministro relator do RE⁶⁰ “que

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.642.310/DF*. Distrito Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019, p. 01.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.098.601/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão Monocrática, 14 fevereiro 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1098691.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁵⁹ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.098.601/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão Monocrática, 14 fevereiro 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1098691.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019, p. 04.

o pronunciamento foi fora de seu ambiente de atuação (não sendo, portanto, no exercício do mandato e da função parlamentar), mas em uma situação pessoal – como declarado pelo próprio apelante em sua nota, a r. sentença deve ser mantida”.

Diante de todo o estudo, a decisão do STJ corrobora com o entendimento doutrinário e jurisprudencial do próprio Supremo quando nas manifestações abusivas e ofensivas deve ser comprovado o nexo de causalidade entre a ofensa e o exercício da função congressional, uma vez que demonstrada essa pertinência sempre haverá que se falar em imunidade material, afastando qualquer persecução jurídica contra o parlamentar. Mas, no caso em tela, essa pertinência não ficou comprovada, logo acompanhando a decisão do STJ o ministro Marco Aurélio manteve a condenação do réu e denegou o Recurso Extraordinário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a fundamentação teórica exposta, conclui-se que a imunidade parlamentar material se apresenta como um grande aspecto de valoração da democracia e do Princípio da Separação dos Poderes, possibilitando que parlamentares em sua função precípua de fiscalizar e legislar possa exercê-las com ampla liberdade.

No caso norteador do estudo, a condenação de Jair Bolsonaro, pelo Superior Tribunal de Justiça, se deu com essa mesma fundamentação, haja vista que a entrevista de cunho ofensivo e pejorativo contra Maria do Rosário, foi realizada no interior do seu gabinete na Câmara dos Deputados e publicada pela mídia. Assim prevaleceu o local como elemento incidental e a condenação se deu pelo fato das ofensas não guardarem pertinência com os interesses da sociedade ou políticos, prevalecendo que as mesmas tiveram cunho meramente subjetivo. O que percebe-se é que para o STF não há um limite meramente espacial, uma vez que para a Suprema Corte o parlamentar tem a proteção da prerrogativa de acordo com sua atuação, nas manifestações com conteúdo político e de interesse da sociedade, não sofrerá qualquer investida jurídica, pois está acobertado pela imunidade material.

Importante destacar que a própria Constituição em seu art. 55, § 1º traz que os abusos das prerrogativas são incompatíveis com o decoro parlamentar, assim, o parlamentar que comete excesso no uso do seu direito de manifestação, poderá sofrer alguma sanção pelo regimento da casa legislativa da qual faz parte, mesmo protegido pela imunidade parlamentar material. Logo, quanto ao limite da imunidade parlamentar material, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há que se discutir apenas o local onde o parlamentar fez o pronunciamento, uma vez que esse limite está diretamente ligado a própria atuação do parlamentar no exercício de seu mandato.

O fato gerador da condenação, foi a dimensão e a amplitude das declarações que extrapolaram as paredes da Câmara dos Deputados. Considerou-se que as falas não tinham pertinência com a função parlamentar. Cristalino, portanto, é que o limite da imunidade material não é estanque, depende do conteúdo, publicidade, entre outros fatores, ficando nesse caso o fator local em segundo plano. A condenação do réu pelo STJ foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal que denegou recurso interposto por Jair Bolsonaro que alegava em sua defesa a incidência da imunidade material.

Diante do exposto, há que se analisar que a função do parlamentar é de grande importância para o desenvolvimento da sociedade e para a consolidação da democracia, logo, as prerrogativas são institucionais e não benesses pessoais, necessitando, assim aprofundar os estudos com maior incidência nos excessos praticados pelos parlamentares durante seus pronunciamentos, mesmo que com seu caráter absoluto no interior da casa legislativa, tendo em vista o respeito a outros princípios consagrados constitucionalmente, além de uma postura ética e moralmente aceitável pela sociedade. Defender os interesses da sociedade, não implica comportamento conflitante com a ética e a moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.642.310/DF*. Distrito Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/Noticias/REsp%201642310.pdf> Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4177/DF*. Distrito Federal. Relator: Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 abril 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11181735>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 5636/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5636.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 7.107/DF*. Distrito Federal. Relatora: Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 maio 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749828195>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 986058/RJ* – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 dezembro 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772538635/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-986058-rj-rio-de-janeiro/inteiro-teor-772538700?ref=serp>>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.098.601/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão Monocrática, 14 fevereiro 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1098691.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 443953/DF*. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 junho 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13117297>> Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 600.063/SP*. São Paulo. Relator: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, 25 fevereiro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8453163>>. Acesso em: 04 set. 2019.

CARVALHO JÚNIOR, Natal dos Reis; PEREIRA, Mateus Jorge Fidéles. Os Limites da Imunidade Parlamentar Material e a Livre Manifestação. *Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos e da Sociedade de Guaxupé*. Guaxupé, v. 7/2018, n. 07, p. 1-19, 2018. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/OS_LIMITES_%20DA_IMUNIDADE_PARLAMENTAR_MATERIAL_E_A_LIVRE_MANIFESTACAO_-_Mateus_Jorge_Fideles_Pereira_e_Natal_dos_Reis_Carvalho_Junior.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CAVALCANTE, Marcelo André Lopes. *Principais Julgados do STF e STJ comentados*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 86-90.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 16. ed. Niterói: Impetus. 2019, p. 330.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Questões criminais*. São Paulo: Saraiva, 1988, *apud* MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

LACOMBE, Américo Laureço Masset. O decoro parlamentar. *Migalhas*. São Paulo, 2005, 17 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI18382,61044-O+decoro+parlamentar>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 527-528.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 166-168.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 437-446.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 840.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 625-638.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 451-464.

RIZZIERI, Patrícia Rizzieri; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antônio Carlos. A Imunidade Material Parlamentar e o Discurso de Ódio: Uma Perspectiva a partir dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. *Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDIR/UFRG*, Porto Alegre, v. 13/2018, p. 178-203, agosto de 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/78410>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 535-541.

TARTUCE, Flavio. *Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 251-261.

Data de recebimento: 08/09/2020

Data de aprovação: 27/10/2020